

RELATÓRIO V.E.C. Nº 01/2005-2ª.S.

PROCESSO Nº. 512/2004



**VERIFICAÇÃO EXTERNA DAS CONTAS DO COFRE
(SEDE) DO TRIBUNAL DE CONTAS
RELATIVAS À GERÊNCIA DE 2004**

**Tribunal de Contas
Lisboa, 2005**



Tribunal de Contas

ÍNDICE

	Pontos
INTRODUÇÃO.....	1 – 11
OBSERVAÇÕES.....	12 – 13
DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA (art. 53.º, n.º2. da LOPTC)	14
CONCLUSÕES.....	15 – 17
DESTINATÁRIOS E PUBLICIDADE.....	18 – 20
EMOLUMENTOS.....	21

ANEXOS

Relatório da BDC-SROC

Extracto do Relatório de Comentários Suplementares de Auditoria da BDC-SROC



INTRODUÇÃO

ENQUADRAMENTO, ÂMBITO E OBJECTIVOS

1. O Tribunal de Contas (TC) dispõe de cofres na sede e nas secções regionais, que gozam de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio,¹ encontrando-se sujeitos à elaboração e prestação de contas², da competência dos respectivos Conselhos Administrativos.
2. O Conselho Administrativo (CA) da sede é constituído pelo director-geral, que preside, e por dois vogais nomeados pelo Presidente sob proposta daquele. Nas secções regionais os Conselhos Administrativos são constituídos pelo subdirector-geral e por dois vogais nomeados pelo juiz conselheiro sob proposta do primeiro.
3. Nos termos das alíneas b) e d) do art. 113º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC – Lei de Organização e Processo do TC), as contas dos cofres estão sujeitas à verificação externa anual, e a gestão do TC é submetida à auditoria de uma empresa especializada.
4. O exame às contas do Cofre da sede relativas ao exercício de 2004 foi incluído no Programa de Fiscalização (PF) para 2005, aprovado pelo TC em sessão do Plenário da 2ª Secção, de 16 de Dezembro de 2004. Entretanto, estas contas foram objecto de auditoria pela Barroso, Dias, Caseirão & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (BDC-SROC), na sequência de concurso público oportunamente organizado.
5. A verificação externa das contas do Cofre da sede do TC, cujos resultados constituem o objecto do presente Relatório, apoiou-se na opinião formulada pela BDC-SROC.
6. Os trabalhos de auditoria foram objecto de revisão pelos auditores do TC, junto da referida firma e dos serviços de gestão financeira do TC, de harmonia com as normas e orientações técnicas aplicáveis à utilização do trabalho de outros auditores.

METODOLOGIA E TÉCNICAS DE CONTROLO

7. Designadamente nos termos contratuais, a BDC-SROC estava obrigada a conduzir os seus trabalhos de acordo com as normas geralmente aceites, as quais requerem que a auditoria seja planeada e executada por forma a obter uma razoável segurança de que as Demonstrações Financeiras (DF) não contêm erros ou omissões significativos. A execução da auditoria incluiu a

¹ art. 35º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26/8

² art. 51.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 98/97, de 26/8



Tribunal de Contas

verificação, por amostragem³, da documentação de suporte dos valores e das informações constantes das DF e a apreciação dos princípios contabilísticos adoptados e das estimativas mais significativas efectuadas, bem como a avaliação da apresentação das DF, consideradas na sua globalidade, e concluiu com um relatório que comporta a opinião da BDC-SROC relativa às contas auditadas. A BDC-SROC apresentou ainda ao CA, um relatório de comentários suplementares de auditoria.

8. A BDC-SROC seleccionou uma amostra de 529 transacções (representando um montante de € 26 317 338) sobre as quais efectuou testes substantivos. Examinou, ainda, um conjunto de procedimentos e realizou outros testes que incluíram revisões analíticas, revisões do controlo interno, exame da execução orçamental, análise de ficheiros informáticos⁴, verificações documentais, contagens físicas, circularização de saldos e outras confirmações externas.
9. Tendo em vista dar cumprimento ao estabelecido no n.º 3 do art. 54º da LOPTC e em conformidade com as normas de auditoria aplicáveis em matéria de utilização do trabalho de outros auditores, os auditores do TC acompanharam a auditoria da BDC-SROC nas sucessivas fases do planeamento, da execução e do relato, incluindo o contraditório. O trabalho desenvolvido envolveu a revisão de “dossiers”⁵ bem como a obtenção de esclarecimentos junto dos auditores da BDC-SROC e dos serviços da Direcção-Geral do TC. Foram, ainda, examinados os documentos de prestação de contas e efectuado o “follow up” das sugestões dirigidas ao CA no âmbito do relatório do ano anterior e da auditoria intercalar referente às contas em 30/09/04.
10. Cabe registar que a BDC-SROC facultou o acesso solicitado pelos auditores do TC aos seus documentos de trabalho. Foi, também, total a colaboração recebida da parte do CA e dos serviços responsáveis da Direcção-Geral do TC.

CONTRADITÓRIO

11. O relatório apresentado pela BDC-SROC não contém, desde a sua versão preliminar, apreciações críticas às contas auditadas.

OBSERVAÇÕES

12. Com fundamento nas verificações efectuadas, a empresa contratada apresentou o relatório junto, em Anexo, no qual expressa a opinião de que as

³ A BDC-SROC, em conformidade com o estabelecido no Caderno de Encargos, forneceu previamente ao Juiz Conselheiro da Área o seu Programa de trabalho incluindo o plano de amostragem e a análise de risco que o justifica, bem como os principais procedimentos a realizar e a respectiva calendarização.

⁴ Com recurso ao IDEIA – Interactive Data Extraction and Analysis.

⁵ Dossier Permanente, Dossier Corrente e Dossier de Circularização.



Tribunal de Contas

DF "... apresentam adequada e apropriadamente, em todos os aspectos materialmente relevantes, a situação financeira do Tribunal de Contas (sede), em 31 de Dezembro de 2004, bem como o resultado das suas operações, os fluxos financeiros e as origens e aplicações de fundos referentes ao exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal aplicáveis ao Tribunal de Contas".

13. Os trabalhos de revisão e de "follow up" de anteriores observações, executados pelos auditores do TC, não evidenciaram questões materiais, nem relativamente às DF apresentadas nem quanto à auditoria realizada pela BDC-SROC, susceptíveis de pôr em causa a opinião favorável, formulada pela citada empresa de auditoria, transcrita no ponto anterior.

DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA (ART. 53.º, N.º 2, DA LOPTC)

14. O processo de prestação de contas do Cofre da sede do TC, da responsabilidade dos membros que constituíram o CA na gerência que decorreu de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004, está instruído nos termos das Instruções do TC aplicáveis. Das operações que integram o débito e o crédito da respectiva conta, extrai-se a demonstração numérica seguinte:

DÉBITO

Saldo de abertura	€ 18 819 497,71	
Recebido na gerência	€ <u>8 021 182,67</u>	€ <u>26 840 680,38</u>

CRÉDITO

Saído na gerência	€ 11 092 058,77	
Saldo de encerramento	€ <u>15 748 621,61</u>	€ <u>26 840 680,38</u>

O saldo de abertura corresponde ao saldo final da conta de gerência anterior, objecto de verificação externa, cujo Relatório foi aprovado em Plenário da 2ª Secção, de 13 de Maio de 2004.

CONCLUSÕES

15. A auditoria efectuada pela BDC-SROC às contas do cofre da sede do TC, relativas à gerência de 2004, concluiu pelo relatório em Anexo que comporta uma opinião favorável sem reservas. Relativamente às contas do Cofre da sede, a BDC-SROC apresentou ainda ao CA os comentários suplementares de que se anexa um extracto.



Tribunal de Contas

16. Os trabalhos de revisão e de “*follow up*” efectuados pelos auditores do TC com vista à verificação externa das contas do TC, foram realizados em conformidade com as normas de auditoria aplicáveis à utilização do trabalho de outros auditores e não evidenciaram quaisquer questões materiais, susceptíveis de pôr em causa a opinião favorável formulada pela BDC-SROC.
17. A demonstração numérica a que se refere o n.º 2 do art. 53º da LOPTC é a constante do ponto 14 supra e está apoiada nas DF apresentadas.

DESTINATÁRIOS E PUBLICIDADE

18. Enviem-se exemplares do presente Relatório aos membros do CA responsáveis pela gerência de 2004.
19. De harmonia com o disposto no n.º 4 do art. 29.º da Lei n.º 98/97, remeta-se um exemplar deste Relatório ao Ministério Público junto deste TC.
20. Após cumprimento das diligências que antecedem, deverá proceder-se à divulgação deste Relatório na Internet.

EMOLUMENTOS

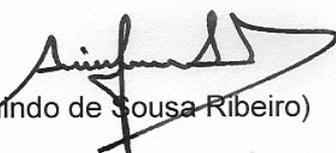
21. São devidos emolumentos, nos termos do art. 9.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do TC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31/05, com a nova redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28/08, no valor de € 15 858.



Tribunal de Contas

Tribunal de Contas, em sessão de 05-05-2005

O JUIZ CONSELHEIRO RELATOR,

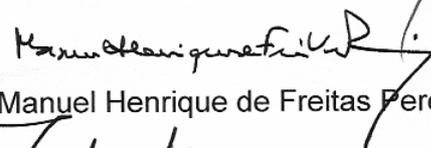


(Armindo de Sousa Ribeiro)

OS JUIZES CONSELHEIROS,



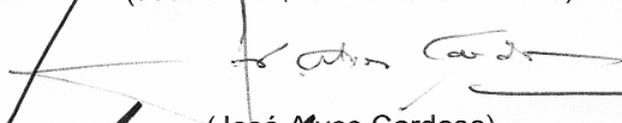
(Carlos Manuel Botelho Moreno)



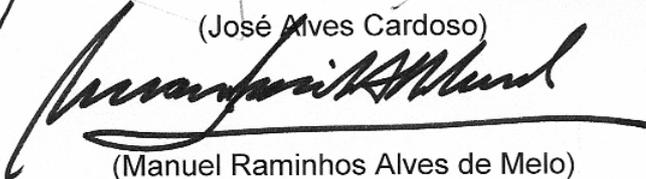
(Manuel Henrique de Freitas Pereira)



(José de Castro de Mira Mendes)



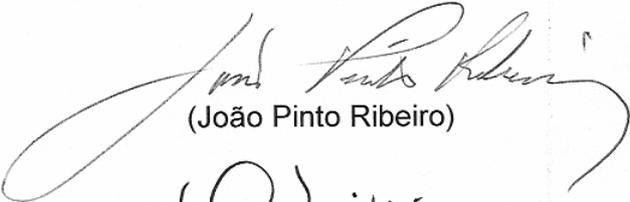
(José Aves Cardoso)



(Manuel Raminhos Alves de Melo)



(António José Avérous Mira Crespo)



(João Pinto Ribeiro)



(Lia Olema Ferreira Videira de Jesus Correia)



Tribunal de Contas

FICHA TÉCNICA

Coordenação

António de Sousa e Menezes - Auditor - Coordenador

Equipa Técnica

Ana Fraga	- Auditora - Chefe
Maria João Lourenço	- Auditora – Chefe
Quirino Sabino	- Auditor



**BARROSO, DIAS,
CASEIRÃO &
ASSOCIADOS - SROC**

Av. da República, 50 - 8.º
1050-196 Lisboa
Tel 21 799 0470 Fax 21 799 0439
E-mail: bdo@bdo.pt

Rua S. João de Brito, 605 E
Escrit. 3.2 4100-455 Porto
Tel 22 616 61 40 Fax 22 616 61 49
E-mail: bdo.porto@bdo.pt

RELATÓRIO DA BARROSO, DIAS, CASEIRÃO & ASSOCIADOS – SROC

Introdução

1. Examinámos as Demonstrações Financeiras da Sede (Orçamento do Estado e Cofre Privativo) do Tribunal de Contas que compreendem o Balanço em 31 de Dezembro de 2004 (que evidencia um Activo líquido de 28 152 933 euros e Fundos Próprios de 23 306 686 euros que incluem um Resultado Líquido do Exercício negativo de 3 797 293 euros), a Demonstração dos Resultados, o Mapa dos Fluxos Financeiros e o Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados, referentes ao exercício findo naquela data.

Responsabilidades

2. É da responsabilidade do Conselho Administrativo do Tribunal de Contas a preparação de Demonstrações Financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira do Tribunal, o resultado das suas operações e os fluxos financeiros, bem como a adopção de políticas e critérios contabilísticos adequados e a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado. A nossa responsabilidade consiste em expressarmos uma opinião sobre as referidas Demonstrações Financeiras, com base na auditoria que realizámos.

Âmbito

3. O nosso exame foi realizado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais requerem que a auditoria seja planeada e executada de forma a obtermos uma razoável segurança sobre se as Demonstrações Financeiras contêm ou não erros ou omissões significativos. Uma auditoria inclui a verificação, por amostragem, da documentação de suporte dos valores e das informações constantes das Demonstrações Financeiras. Inclui também a apreciação dos princípios contabilísticos adoptados e das estimativas mais significativas efectuadas pelo Conselho Administrativo do Tribunal de Contas, bem como a avaliação da apresentação das Demonstrações Financeiras consideradas na sua globalidade. É nossa convicção que a auditoria que realizámos constitui uma base razoável da nossa opinião.



Opinião

4. Em nossa opinião, as Demonstrações Financeiras antes referidas apresentam adequada e apropriadamente, em todos os aspectos materialmente relevantes, a situação financeira do Tribunal de Contas (Sede), em 31 de Dezembro de 2004, bem como o resultado das suas operações, os fluxos financeiros e as origens e aplicações de fundos referentes ao exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal aplicáveis ao Tribunal de Contas.

Ênfases

5. Sem afectar a opinião expressa no parágrafo anterior, salientamos que:

5.1 As Secções Regionais do Tribunal de Contas da Madeira e dos Açores apresentam as suas Demonstrações Financeiras de forma autónoma nos termos da Lei.

5.2 Embora não estando ainda completamente regulamentada a aplicação do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), o Tribunal de Contas (Sede) tem vindo a observar na sua prestação das contas os requisitos previstos no POCP instituído pelo Decreto-Lei nº 232/97, de 3 de Setembro.

REPÚBLICA, DIAS, CADEIRÃO & ASSOCIADOS
Sociedade de Auditores Oficiais de Contas
A. ADJUNTO

Lisboa, 31 de Março de 2005



Tribunal de Contas

Extracto do relatório de comentários suplementares de auditoria da BDC-SROC relativos às contas do Cofre-Sede de 2004 (aspectos considerados importantes, apesar de não serem suficientemente relevantes para afectarem o parecer):

CONTAS DO COFRE PRIVATIVO-SEDE

Imobilizado corpóreo

2. Tendo por base as análises que efectuámos ao ficheiro do imobilizado corpóreo, com recurso ao *software* de auditoria *Winidea (Interactive Data Extraction and Analysis)*, identificámos 8 544 artigos (31dez03: 8 794 artigos) totalmente amortizados cujo valor bruto contabilístico ascendia a €2 887 367 (31dez03: €2 381 089).

3. De acordo com a Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril, Cadastro e Inventariação dos Bens do Estado (CIBE), os activos totalmente amortizados mas ainda em condições de produzirem benefícios devem ser mantidos em inventário até ao final do período da vida útil, sendo para esse efeito, avaliados nos termos do n.º 2 do artigo 39º da referida Portaria.

4. A Direcção-Geral do Tribunal solicitou em 2002 à Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública (CNCAP) esclarecimentos sobre os procedimentos a serem adoptados com vista à reavaliação do Imobilizado Corpóreo, tendo sido obtida, em 2003, a seguinte informação que transcrevemos: “*os bens do activo imobilizado não poderão ser reavaliados sem que sejam emitidas orientação e normas de carácter geral pela Direcção-Geral do Património, depois de ouvida a CNCAP*”.

5. Em 2004, a Direcção-Geral do Tribunal requereu à Direcção-Geral do Património “*as necessárias orientações e normas de carácter geral que permitam proceder à reavaliação dos bens do activo imobilizado corpóreo...*”, face à informação prestada pela CNCAP. Não tendo sido ainda emitidas pela respectiva entidade as referidas orientações/normas, o Tribunal não reavaliou os Activos que se encontram totalmente amortizados.

6. **Regra do Equilíbrio Orçamental:** À semelhança do ano anterior, o Tribunal utilizou o saldo de Gerência das Contas do Cofre Privativo do Tribunal de €3 056 632 para fazer face fundamentalmente ao défice orçamental de €3 185 722, registado nas Contas do Orçamento de Estado, relativo à rubrica de Custos com Pessoal referentes a nov04 e dez04. O reforço do Orçamento da Despesa do Cofre Privativo implicou o recurso à providência de dispensa do cumprimento da regra de equilíbrio, por despacho do Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, de 24jul04, ao abrigo do estatuto de autogoverno do Tribunal, previsto na Lei n.º 98/97, de 26ago97, e na linha do entendimento já expresso relativamente à Lei n.º 86/89, de 08set89 (constante no Despacho – DP.162/89, do Tribunal de Contas, de 21dez89). Este assunto foi igualmente objecto de autorização a título excepcional por despacho do Senhor Secretário de Estado do Orçamento.



Tribunal de Contas

7. **Reservas – Doações:** Foi contabilizado em 2004, em Outras Imobilizações Corpóreas por contrapartida de Reservas – Doações, um quadro original de Almada Negreiros denominado “*O Contador*”, oferecido ao Tribunal de Contas pela Manufatura de Tapeçarias de Portalegre, Lda, que indicou que o respectivo valor ascendia a €57 000. Uma vez que, pela normas nacionais e internacionais os activos obtidos a título gratuito devem ser “*valorizados, no estado e local onde se encontrem, pelo justo valor*”, recomendamos que o respectivo quadro seja objecto de uma avaliação independente para quantificar o seu justo-valor. Salientamos que o Tribunal de Contas está já a consultar algumas instituições com o objectivo de avaliação do respectivo bem.



Tribunal de Contas

Emolumentos e outros encargos

(D.L. n.º 66/96, de 31/05)

Departamento de Auditoria : DA VIII – (UAT VIII.1/2) Processo n.º512/2004

Rel.Vec. n.º 1/2005

Entidade fiscalizada : Cofre do Tribunal de Contas

Entidade devedora : Direcção-Geral do Tribunal de Contas

Regime jurídico : AA AAF

Unid: Euro

Descrição	Base de cálculo			Valor
	Custo Standard a)	Unidade de Tempo	Receita Própria	
Acções fora da área da residência oficial		0		0,00
Acções na área da residência oficial		0		0,00
Receitas próprias (RP)			5.893.025	
Emol. Calculados (1%RP)				58.930,25
Emolumentos Limite máximo (VR) b)				15.858,00
Emolumentos a pagar				15.858,00

a)Resolução nº4/98-2ªS

b)50x€317,16

Consultores externos

(Lei n.º 98/97 – art. 56º)

- Prestação de serviços	
- Outros encargos	
Total a suportar pela entidade fiscalizada	

O Coordenador da Equipa de Auditoria